



DISSÍDIO DE GREVE N. 0071737-97.2019.8.19.0000

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Réu: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO GERAL DE
AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIND-
DEGASE**

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Sindicato dos Servidores do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas do Estado do Rio de Janeiro (**SIND-DEGASE**).

Afirma que o Sindicato-Réu deflagrou novo movimento paredista apresentando como pauta (vide doc. 02): a) a publicação das progressões funcionais; b) a publicação de decreto regulamentando o Regime Adicional de Serviço (RAS); c) a publicação de decreto regulamentando o porte de armas; d) a realização de um novo concurso público.

Ressalta que não chegaram a ser esgotadas as possibilidades de negociação, tendo ocorrido reunião entre o Diretor-Geral do DEGASE e os representantes da categoria no dia 31/10/2019, conforme ata anexa (doc. 04).

Sustenta que foram publicados decretos referentes a dois pontos da pauta de reivindicações do sindicato réu: Decreto nº 46.817/2019, de 01 de novembro de 2019, relativo ao Regime Adicional de Serviços (RAS)



(doc. 06); e b) Decreto nº 46.818/2019, de 01 de novembro de 2019, relativo ao Porte de Armas de Fogo (doc. 07).

Defende que a greve é abusiva, porque não foi observada a prévia negociação coletiva; que as amarras da administração são significativas, não bastando uma simples disposição do administrador em atender às reivindicações; que há a necessidade de previsão orçamentária, de edição de lei ou outro diploma normativo; de observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na regulamentação do Regime de Recuperação Fiscal; atenção aos estudos técnicos para fins de verificação de impactos orçamentários, dentre outros aspectos.

Questiona que a greve deflagrada causa imensuráveis danos à saúde e à dignidade das crianças e adolescentes internados na rede do DEGASE, além do risco de elevação da tensão e dos níveis de violência nas unidades afetadas pelo movimento paredista aqui discutido.

Assim, requer o deferimento da antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de deflagrar paralisação grevista, no próximo dia 05/11/2019 e subsequentes, sob pena de multa diária. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos exordiais, declarando-se a ilegalidade do movimento grevista ora impugnado.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, consolidou entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.



Nesse sentido, o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3235:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art.1º do Decreto Estadual nº 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art.37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 4. Inconstitucionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 6. Decreto Estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 5. Ação julgada procedente.

A Corte Suprema também estabeleceu ser dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para decidir sobre os conflitos referentes à greve de servidores adstritos a uma unidade da federação, tudo com base na aplicação analógica do art. 6º, da Lei nº 7.701/1988, pelo que foi editada a Resolução nº 14/2014 para adaptar o Regimento Interno deste Tribunal a tais determinações.



De outro lado, sendo a Lei nº 7.783/1989 o balizamento escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para a apreciação do direito de greve dos servidores públicos, as limitações ali constantes, por ainda maior razão, aplicam-se ao caso de greves envolvendo serviços de caráter especial.

Assim, se a própria Lei nº 7.783/1989 prevê o dever de manutenção de serviços considerados essenciais, o caráter ontologicamente público dos serviços prestados por servidores públicos exige ainda maior rigor na ponderação entre o direito de greve e o interesse coletivo na manutenção dos serviços quando certas atividades estão envolvidas.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ressaltando expressamente o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783/1989 quando se trata de greve de servidores públicos, como se vê de trecho do acórdão do Mandado de Injunção 708/DF:

“(...)4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam



submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)"

Compete a esta Presidência, por força do art. 3º, I, "o", números 2 a 7, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 14/2014 do Órgão Especial, a apreciação inicial dos dissídios coletivos de greve bem como a avaliação da necessidade de se atender aos interesses da comunidade, verificando se a atividade desempenhada pela categoria, em estado de greve, deve ser inserida dentre aquelas de caráter essencial, os quais não podem ser interrompidos.

Na hipótese em tela, há de se ter em conta que uma parcela dos pleitos demanda disponibilidade orçamentária, a impor, para o seu respectivo acolhimento, adequação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para aumento dos gastos com pessoal, prévia dotação orçamentária e a promulgação de lei formal.

Na realidade, as negociações não se encerraram, tanto que foram publicados decretos referentes a dois pontos da pauta de reivindicações do sindicato réu: Decreto nº 46.817/2019, de 01 de novembro de 2019, relativo ao Regime Adicional de Serviços (RAS) (doc. 06); e b) Decreto nº 46.818/2019, de 01 de novembro de 2019, relativo ao Porte de Armas de Fogo (doc. 07).

Outrossim, o artigo 3º da Lei 7.783/89, exige, para que o movimento grevista seja deflagrado, o prévio estabelecimento de negociação



coletiva ou a verificação da impossibilidade de recurso arbitral: “*Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho*”, o que, ao menos em juízo de cognição sumária, não ocorreu na presente hipótese, conforme indicado na inicial.

À toda evidência, a legalidade e legitimidade do movimento grevista dos servidores públicos impõem o esgotamento de todas as alternativas de composição.

Tendo em vista os graves e intensos desdobramentos que provoca, a greve constitui direito a ser exercido de forma excepcional e parcimoniosa, jamais como medida inicial de pressão para compelir o empregador a atender às reivindicações da categoria, por mais justas que sejam.

Portanto, a prescrição legal aqui em exame tem por escopo evitar a banalização e a utilização de medida extrema que atinge a população usuária dos serviços paralisados, e impedir que a garantia constitucional seja utilizada para alcançar finalidade de ordem política, sob o manto legítimo da postulação corporativa.

O nosso E. Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido acima esposado, reconhecendo a ilegalidade da greve disparada sem que as negociações com o Poder Público estejam esgotadas (Agravo de Instrumento n 0000830-44.2012.8.19.000).

Por outro lado, o direito de greve no âmbito da Administração Pública sofre limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.



Aplicada ao serviço público, a restrição que emerge do disposto no art. 11, da Lei 7.783/89, pode, em virtude da natureza do serviço prestado, alcançar abrangência ilimitada, obstando a paralisação não apenas parcial, mas integral dos serviços.

A greve de servidores públicos deve observar as particularidades de cada atividade, visando preservar ao máximo a prestação do serviço público.

A partir da análise dos autos, percebe-se o risco iminente de danos à saúde e à dignidade das crianças e adolescentes internados na rede do DEGASE, decorrentes da paralisação de atividades em virtudes da greve decretada pelo réu, além do risco de elevação da tensão e dos níveis de violência nas unidades afetadas .

Há risco de restrição de direitos fundamentais dos adolescentes, tais como o direito à visitação de familiares e a participar das aulas escolares e atividades físicas, além de possível lentidão na retirada dos adolescentes para as audiências, ocasionando inúmeros atrasos no cumprimento das determinações judiciais, além de prejudicar as atividades externas e internas dos adolescentes.

Convém destacar também a presença de adolescentes com alto grau de periculosidade , a gerar a possibilidade de evasão, além de risco a outros internos e ao restante da população. Vislumbra-se aqui grave afronta a deveres fundamentais do Estado: a proteção prioritária e absoluta da criança e do adolescente (art. 227 do Texto Constitucional) e a segurança pública de todos os cidadãos.



Em síntese, a paralisação vulnera os direitos constitucionais das crianças e adolescentes internados nas diversas unidades, além de colocar em xeque a segurança pública, haja vista a elevação da tensão e dos níveis de violência nas unidades e o risco de evasão de internos.

A norma constitucional insculpida no art. 227 da Carta Magna, agasalha a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes direitos que vão além daqueles que já possuem como sujeitos de direitos fundamentais a todos conferidos, em virtude da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, versam os artigos 3 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, litteris:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,



à educação, o esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por sua vez, a Lei 12.594/12, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, estabelece, no seu art. 1º, parág. 2º, que constitui objetivo das medidas socioeducativas, previstas no art. 112, da Lei 8.069/90, *“a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento”*.

A própria Organização Internacional do Trabalho, por meio de ato editado pelo seu Comitê de Liberdade Sindical (OIT Verbete 394), reconhece como lícita a vedação do direito de greve aos servidores *“que atuam como órgãos de poder público, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança, ou a saúde da pessoa, no todo ou em parte da população”*.

Essa linha de entendimento foi consagrada pela Suprema Corte, a qual, de forma expressa e peremptória, excepcionou a determinados segmentos funcionais a possibilidade de paralisação, ainda que de forma parcial.

Ao julgar o Mandado de Injunção n 712, o STF firmou a orientação de que certas categorias de servidores públicos devem ser integralmente privadas do exercício do direito à suspensão das suas atividades, com o escopo de resguardar a defesa de interesses de maior envergadura, igualmente consagrados pela Constituição de 1988, segundo se extrai do trecho abaixo reproduzido:



“Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe que sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridas no elenco dos servidores alcançados por esse direito (...).” (grifos nossos)

Ulteriormente, quando da apreciação da Reclamação n 6.568/SP, com a finalidade de tornar ainda mais incontroversa a identificação das funções não sujeitas à fruição da garantia constitucional – em razão dos limites subjetivos da lide, no caso concreto restrito aos policiais e ao setor de segurança pública do Estado de São Paulo -, a Corte Constitucional, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, assentou na parte dispositiva do voto condutor o seguinte:

“Julgo procedente a presente reclamação, recomendando a prudência que esta Corte não somente afirme a proibição do exercício do direito de greve pelos policiais civis do Estado de São Paulo, mas também de quantos outros servidores públicos desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça – aí os integrados nas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública (...)” (grifos nossos)

Ainda que se entenda pela possibilidade, em situações excepcionais, de deflagração de greve pelos servidores do DEGASE, vale



assinalar a ausência de prova de que esteja garantida, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, não sendo observado, desta forma, o disposto no art. 11 da Lei Federal acima referida.

O TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento:

"Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7783/89" (TST RODC 566906/99 DJ 17-12-1 999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).

Não há, aqui, a demonstração de que a greve tenha sido deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei 7.783/89.

Pelos motivos expendidos, infere-se que a paralisação do serviço coloca em xeque a continuidade da prestação dos serviços aos menores internados na rede do DEGASE e, conseqüentemente, pode desestabilizar todo o sistema aplicado para a sua proteção, tolhendo-lhes direitos previstos em lei e vulnerando as restrições a eles impostas, com o comprometimento da segurança pública.

Pelo exposto, presentes os pressupostos, defiro a antecipação pretendida para determinar:

1. Que as atividades prestadas pelos servidores do DEGASE sejam restabelecidas, no prazo de 24 horas, com



o retorno dos servidores do sindicato suscitado às suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo das sanções e responsabilizações cabíveis;

2. Designo o dia 12/11/2019 às 14h para a Audiência de Conciliação a se realizar nesta Presidência, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução nº 14/2014, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.
3. Intime-se o Sindicato, mediante representantes com poderes para transigir e devendo apresentar pauta de reivindicações;
4. Intime-se o Estado do Rio de Janeiro por sua Procuradoria; e
5. Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça